



A C Ó R D ã O
SBD11
RB/af

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO -
ACORDO/CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
FIXANDO JORNADA SEMANAL DE 44 HORAS -
VALIDADE.**

A Constituição Federal admite a flexibilização das normas laborais mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo viável a adoção de turnos de revezamento com jornada superior a seis horas, conforme se vê no inciso XIV, do artigo 7º, da CF/88.

Embargos patronais providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-202.706/95.8**, em que é Embargante **COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA** e Embargado **CÍCERO JOSÉ DE SANTANA**.

A Egrégia 2ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 147/154, complementado às fls. 161/162 e 169/170, não conheceu do Recurso de Revista empresarial, quanto ao tema adicionais de turno - acordo coletivo, ao fundamento de que a decisão recorrida não vulnerou o art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, tampouco trouxe o Recorrente tese a ser confrontada com a adotada pelo Regional, restando, pois, inviabilizado o Recurso, na espécie.

Às fls. 172/175, interpõe a Reclamada Embargos à SDI, arguindo preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV da Carta Magna, ao argumento de que a egrégia Turma se eximiu de esclarecer porque a decisão regional não teria incorrido em violação direta ao Texto Constitucional - art. 7º, XIV, se esse dispositivo autoriza o elastecimento da jornada mediante acordo coletivo em caso de turnos ininterruptos de revezamento.

Quanto ao mérito, alega violação do art. 896 da CLT, ao argumento de que a Revista merecia ser conhecida por vulneração do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, uma vez que referido dispositivo permite o elastecimento da jornada, por meio de acordo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-202.706/95.8

coletivo de trabalho e o instrumento normativo teve por finalidade o pagamento de forma simples das 7ª e 8ª horas, como é costume da empresa, tendo em vista que o Reclamante é horista.

Despacho de admissibilidade à fl. 177.

Não se ofereceu impugnação (certidão de fl. 179).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Deixo de apreciar a prefacial, em face do disposto no art. 249, § 2º, do CPC, por vislumbrar decisão de mérito favorável à parte.

2. ADICIONAIS DE TURNOS - ACORDO COLETIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

2.1. DO CONHECIMENTO

A egrégia 2ª Turma não conheceu da Revista patronal, quanto ao tema adicionais de turnos, ao argumento de que "**o eg. Regional abordou a matéria de forma sucinta, afirmando que a autorização através de negociação coletiva para o ultrapassamento da 6a. hora não implica o seu pagamento de forma simples, conforme fazia a Recorrente, daí porque o acréscimo do adicional de 50% (cinquenta por cento)**" (fl. 149). Mais adiante, respondendo os Declaratórios da Empresa, disse que "**Efetivamente, compulsando o Recurso de Revista, no tocante ao tema em questão, verifica-se que a parte aponta violação ao art. 7º, inciso XIV da CF/88. O eg. Regional, à fl. 115, ao examinar a questão, consignou que 'a autorização, através da negociação coletiva, para o ultrapassamento da 6a. hora de labor diário, não implica que as horas excedentes às 36 mensais possam ser pagas de forma simples, como faz a Reclamada. A sétima e oitava horas trabalhadas pelo Reclamante hão de ser acrescidas do adicional de 50%'**" (fl. 162).

Sustenta a ora Embargante que a jornada reduzida de seis horas não tem aplicabilidade em se tratando de duração do trabalho disciplinado por instrumento coletivo, conforme estabelece a Constituição da República em seu artigo 7º, inciso XIV, que expressamente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-202.706/95.8

excepcionou a negociação coletiva. Sustenta não tratar o caso concreto da hipótese prevista no Enunciado 360 deste Tribunal.

Indaga a Reclamada para quê iria fazer um acordo para o trabalho das 7a. e 8a. horas, como determina o art. 7º, XIV, da CF/88, se vai ter de pagar o mesmo como se não houvesse o acordo? Argumenta, ainda, que se houve o ajuste, conforme faculta o mencionado dispositivo constitucional, é porque houve concessões mútuas entre as partes acordantes. Aponta violação dos arts. 896 da CLT e 7º, XIV da Carta Magna.

Razão assiste à Embargante. Com efeito, a Constituição Federal, além de reconhecer, expressamente, em seu artigo 7º, inciso XIV, as convenções e acordos coletivos de trabalho, dispõe, no § 2º, do artigo 114, que as categorias dissidentes só podem buscar a prestação jurisdicional do Estado, após a tentativa de negociação coletiva. Verifica-se, deste modo, que a atual Carta Magna quis privilegiar a negociação coletiva, incentivando o entendimento direto das categorias, independente da intervenção do Estado. E como reforço à negociação coletiva, a Constituição Federal passou a admitir a flexibilização das normas laborais mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, tornando viável a redução dos salários, a diminuição da jornada de trabalho e a adoção de turnos de revezamento superiores a seis horas, conforme se vê nos incisos VI, XIII e XIV, do seu artigo 7º. Diante, pois, dessas considerações, entendo que ao Judiciário compete, como uma das formas de flexibilização, admitir que, na negociação coletiva, as Partes possam dispor diferentemente da lei e da própria Constituição.

CONHEÇO do apelo por violação do art. 896 da CLT, e a teor do que dispõe o art. 260 do RITST, passo ao exame do mérito.

2. MÉRITO

Conhecido o Recurso patronal por violação do art. 896 consolidado, eis que configurada a apontada ofensa ao art. 7º, XIV da Constituição Federal, **DOU PROVIMENTO** à Revista da Reclamada para excluir da condenação o pagamento do adicional de 50% sobre as 7ª e 8ª horas trabalhadas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-202.706/95.8

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, §2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com supedâneo no artigo 260 do RITST, excluir da condenação o pagamento do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as 7ª e 8ª horas trabalhadas.

Brasília, 23 de novembro de 1998.



ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



RIDER DE BRITO
Relator